



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 5 VARA MISTA DA COMARCA DE CABEDELO/PB**

Processo n.º 08045557620208150731

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RANNA BEATRIZ DE SENA FELICIO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa.,

**IMPUGNAR O PEDIDO CONTIDO NO ID 47081575**

pelos termos que passa a expor.

Cumpre esclarecer que INEXISTE valor complementar devido, tendo em vista que NÃO HÁ fundamento legal para o pleito da parte autora de pagamento de multa de 10% prevista no art. 523, CPC, sobretudo porque o pagamento realizado foi feito de MODO ESPONTÂNEO, nos termos do art. 526, CPC.

Veja, Nobre Julgador, que a parte autora inicialmente apresentou cumprimento de sentença sem preencher os requisitos do art. 524, CPC, eis que não foi instruída com cálculo, vide ID 46757172. Ato contínuo foi intimada para fornecer cálculo, conforme ID [46904753 - Despacho](#). Em seguida, houve apresentação do pagamento espontâneo pelo demandado, ID [47009356 - Petição](#) e anexos.

Ocorre que, após o pagamento espontâneo, EQUIVOCADAMENTE a parte autora apresentou cálculo com inserção de multa de 10% CLARAMENTE INDEVIDA, pois, frisa-se, NÃO HOUVE DECURSO DE PRAZO do art. 523, CPC e sim realização de PAGAMENTO ESPONTÂNEO. A penalidade prevista no art. 523, §1º, CPC SÓ é cabível se o pagamento não ocorrer no prazo do caput. Ora, Nobre Julgador, sequer houve intimação! Além da multa INDEVIDA, o cálculo apresentado foi realizado até 13/08/2021, data POSTERIOR ao pagamento efetivado em 05/08/2021. De sorte que, conforme preconiza a Súmula 179, STJ, após o pagamento o valor passa a ser corrigido pela Instituição Financeira.

Desta forma, evidente que a intimação para complementar o valor encontra-se equivocada, eis que não há valor a ser complementado. Além disso, o prazo concedido pelo cartório foi tão somente de 5 dias, enquanto deveria ter ocorrido a intimação no prazo de 15 dias, conforme preconiza o art. 523, CPC. De toda forma, trata-se de impugnação tempestiva, posto que feita antes do início do prazo, nos termos do art. 2018, §4º, CPC.

Em virtude do exposto, pugna pela PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, sendo reconhecido o excesso no cálculo da parte autora, eis que consta com inserção de MULTA INDEVIDA e foi realizado até data posterior ao pagamento, e posterior extinção dos autos nos termos do art. 924, II, CPC, face a satisfação da obrigação nos exatos termos da condenação com o pagamento já realizado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CABEDELO, 9 de setembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**